



PORTARIA Nº 051 / 2022

DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CÉSAR FRANJOTTI, Prefeito Municipal de Japorã, estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições que lhe confere conferidas pelo art. 69, incisos II, VIII e XI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, as Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº. 001/1993, que trata do instituto da readaptação de servidor público, ocupante de cargo efetivo em outro cargo público de atribuições e responsabilidades compatíveis;

CONSIDERANDO os pareceres em Procedimento Administrativo de Readaptação autuado pela secretaria de Educação, por seu Núcleo Pedagógico, em face da servidora efetiva, Rute Ramos feitosa, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Infantil.

CONSIDERANDO o laudo médico pericial e a decisão da comissão de Avaliação nos autos do processo acima epigrafado;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica readaptada, de forma temporária, a servidora Rute Ramos Feitosa, matrícula nº 500155-1, ocupante do cargo de Professora Educação Infantil-MAG-2, com exercício laboral na Escola de Educação Infantil José Joaquim de Brito, devendo exercer suas atribuições, de acordo com as limitações imposta no laudo pericial e a teor da decisão proferida pelos Parecere da procuradoria Jurídica e CGM, de Auxiliar de Professor, junto a escola acima descrita, destacado as atribuições demandadas pela Direção da Escola.

Parágrafo único. A readaptação nas funções se dá por motivo de incapacidade laboral do servidor, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CIDs- RS1, F41, S47.

Art. 2º - A readaptação de que trata o art. 1º desta Portaria, será pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, por ocasião de nova avaliação em que demonstre a incapacidade laboral.



Art. 3º - A readaptação de que trata o artigo 1º desta Portaria poderá, se constatado sua incapacidade permanente, ser objeto de aposentadoria, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 24 da Lei Complementar 001/1993.

Art. 4º - A Readaptação Temporária será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a partir de 01/04/2022.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

Paulo César Franjotti
PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de readaptação da servidora professora Rute Ramos Feitosa, 66 anos de idade, concursada há 14 anos, 11 meses e 17 dias, encontra-se lotada no Centro de Educação infantil José Joaquim de Brito e atuando em sala de aula como professora regente, no ano decorrente de 2022 na turma do Berçário "A", parcial com carga horária de 20h semanais, no turno matutino, neste município de Japorã/MS.

A profissional citada vem apresentando muitas dificuldades no desempenho de sua função como professora, deixando de cumprir parcialmente com o preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, e articulação com a comunidade.

Em sala ocorre prejuízo educacional para o aluno, a ausência de habilidades físicas como: mobilidade e força, sem energia para o atendimento individualizado nas atividades das crianças, sejam práticas ou teóricas. A turma que a professora é regente efetiva, pauta-se o ensino e aprendizagem das crianças por meio do cuidar, alimentar, banho e brincar. Fica evidente que a professora que tem 66 anos de idade possa apresentar problemas de saúde, pois durante as aulas tem lapsos de esquecimentos principalmente quando ela está cuidando de uma criança, e também se sente muito sonolenta, assim não sendo ágil e necessariamente ao realizar seu trabalho.

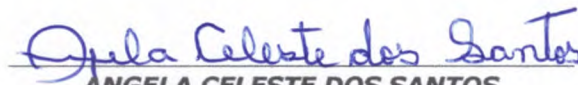
Em comum acordo, entre eu, Angela Celeste dos Santos Diretora Do Departamento Técnico Pedagógico, Coordenadora Técnica Pedagógica da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Márcia Cristina Bueno Henriques da Secretaria Municipal de Educação de Japorã, juntamente com a

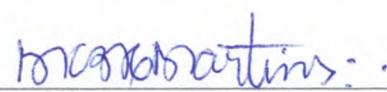
diretora do Centro de Educação Infantil José Joaquim de Brito Neulândia Salete Brizola e a coordenadora pedagógica escolar Sandra Cristina Padilha, acordamos que não há possibilidade de manutenção da servidora Rute Ramos Feitosa no quadro docente da referida escola em razão de seu déficit intelectual e físico, procedendo por parecer favorável à readaptação da mesma, atuando a servidora de acordo com o que se determinar como necessidade a direção e coordenação da Escola infantil a que esta presta serviços. Observado a não possibilidades de meios legais para contratação de outro professor para ocupar a vaga pura desta professora, a Readaptação seria uma alternativa coerente e sensata, com o afastamento para outra atribuição mais compatível com a sua capacidade física e intelectual.

Termos em que

Foi deferido

Japorã/MS aos 09 de março de 2.022.


ANGELA CELESTE DOS SANTOS
Diretora do Departamento de Aperfeiçoamento
e Controle da Qualidade de Ensino


MÁRCIA CRISTINA BUENO HENRIQUES
Coordenadora Técnica Pedagógica


SANDRA CRISTINA PADILHA
Coordenadora Pedagógica Escolar


NEULÂNDIA SALETE BRIZOLA
Diretora Escolar



PARECER Nº 038 / 2.022

**PMJ. SERVIDOR PÚBLICO.
READAPTAÇÃO. ENQUADRAMENTO.
NÍVEL. PROMOÇÕES.
REMUNERAÇÃO. EXPLICITAÇÕES.**

A readaptação exige o respeito ao padrão remuneratório que o servidor detinha no cargo original.

A readaptação deve observar a posição ocupada na origem, bem como respeitar o limite previsto para o cargo detido pelo servidor antes da readaptação.

Chega nesta Equipe da CGM- Controladoria Geral do Município Relatório da Secretaria Municipal de Educação, através do Núcleo Pedagógico, o qual traz ao conhecimento de todos a situação a que se apresenta a servidora Rute Ramos Feitosa, dado ao seu quadro de complicações de saúde e sua condição profissional como Professora de Educação Infantil.

Destaca ainda que a mesma desempenha suas funções junto a Escola Infantil José Joaquim de Brito e que, mediante suas limitações funcionais e transtornos multifuncionais, esta deveria ser readaptada de suas funções para a função de Professora Auxiliar, sendo que em sua



condição somente poderia atuar como professora sob a coordenação de outra presencialmente, junto à sala de aula infantil.

Neste contexto, a Lei Complementar 001/1993, em seu artigo 24, destaca a possibilidade de readaptação ao servidor que não dispunha mais de condições de arcar com sua função.

Como noticiado, houve reunião entre servidores da Secretaria de Educação, mais precisamente pelo seu Núcleo Pedagógico, sendo que mediante análise de desempenho da servidora, constatou-se que a mesma sofre dificuldades em manter suas funções como professora, sendo que foi destacado seus transtornos psicológicos e de personalidade devidos aos desgastes físico e emocional relacionado a sua vida profissional e pessoal.

Após tramitação regular, me foi distribuído. É o relatório.

As questões postas dialogam entre si e suscitam dúvidas quanto à gestão do processo de readaptação de servidores públicos, sobretudo quanto ao nível no qual devem ser enquadrados quando readaptados, às promoções a que têm direito e ao cálculo dos valores devidos em razão destas.

Tais dúvidas decorrem da inexistência de uma pauta legislativa objetiva, pois, como se observa, a readaptação vem tratada, nos termos da legislação estatutária, da seguinte forma:



Seção VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando se rá aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Assim, em síntese apertada, pode-se dizer que, nos termos da Lei Complementar acima, o servidor readaptado estará efetivamente submetido ao mesmo regime jurídico, sendo promovido segundo as regras da carreira que passou a integrar, mantendo sua vinculação remuneratória com o cargo anterior, o que implica fazer incidir, porém, a diferença percentual entre os graus prevista na antiga carreira sobre o vencimento do seu cargo de origem.

Ou seja, com a alteração de função, dentro da condição já exigida pelo cargo de carreira, exige-se a necessidade de manutenção do padrão remuneratório do servidor, passando de nível a nível, porém sendo beneficiado financeiramente com as previsões constantes na carreira a que pertenceu até o momento da readaptação.

Isto leva à conclusão de que, não poderá haver disparidade de níveis entre a carreira anterior e a readaptada, não podendo haver defasagem no que se refere às conexões entre a subida de nível da nova função.



Tal nos conduz à necessidade de reconhecer que a readaptação, nestes termos – servidor com direito à ascensão funcional em conformidade com o novo cargo (no qual foi readaptado) e repercussão financeira baseada no previsto para a carreira a que pertencia o cargo antigo – deverá promover e assegurar a paridade entre os níveis possíveis de progressão funcional em ambos.

Dessa forma, o servidor readaptado terá como limite máximo de possibilidades de ascensão funcional os níveis previstos para o cargo original.

Portanto, retomando as questões postas, pode-se dizer que, desde logo, se o servidor readaptado estava, quando da readaptação, no último nível da carreira original não terá possibilidade de ascensão funcional na nova função, restando que já alcançara sua ascensão maior.

Desta forma, mantida sua condição de origem, a servidora mantém suas possibilidades de ascensão, desde que ainda não alcançadas o seu teto.

Em outro turno, havendo previsão de reversão, por sua condição de melhora de seu quadro de saúde, haverá esta que ser revertida à função anterior, mantida todas suas condições de ascensão ao nível maior funcional.

Ainda em se mantendo sua condição de readaptada após o prazo estabelecido, deverá esta servidora, se alcançada sua idade ou tempo de serviço, ser aposentada compulsoriamente, visto sua vacância



ao cargo outrora ocupado, de acordo com o § 1º da lei complementar 001/1993.

É o Parecer

Fundamentações Legais

- Lei Complementar Municipal 001/1993
- Resolução TCE nº 88 de 03/10/2018 – Anexo III (subitem 2.1.1 alínea '135')
- **CONSTITUIÇÃO** DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Japorã - MS, 23 de março de 2022.



Ronaldo José Carvalho
Controlador Geral do Município
Portaria nº 015/2021